



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.959, DE 2013

Apensados: PL nº 3.727/2012, PL nº 2.131/2019, PL nº 386/2019 e PL nº 4.401/2020

Altera as Leis nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 12.244, de 24 de maio de 2010, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre as bibliotecas públicas e escolares do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 12.244, de 24 de maio de 2010, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre as bibliotecas públicas e escolares do País.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º.....

.....

.

V – biblioteca pública: instituição sociocultural que dispõe, em múltiplos suportes, de produtos e serviços informacionais, disponibilizando em seu acervo o mais amplo conhecimento possível sobre os diversos saberes, filosofias e ciências, que seja mantida integralmente pela União, Estado ou Município, ou que destes receba recursos.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211764670500>

* CD211764670500 *

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 13.

.....

.....
VII – instalar e manter, pelo menos, uma biblioteca pública em cada Município brasileiro;

VIII – promover o acesso do público ao acervo e aos equipamentos das bibliotecas públicas.

§ 1º Para efeitos do que determina o inciso VII, não serão consideradas as bibliotecas escolares de que trata a Lei nº 12.244, de 2010.

§ 2º Caberá ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas determinar a ampliação do acervo das bibliotecas públicas conforme a realidade de cada Município, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas públicas em todo o País.” (NR)

Art 4º O art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes.” (NR)

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

.....
§ 3º

.....

.....
i) construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida de art. 8º-C, nos seguintes termos:

“Art. 8º-C. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o



* C D 2 1 1 7 6 4 6 7 0 5 0 0 *

Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O ente federativo que pretender utilizar o benefício fiscal previsto neste artigo deve informar previamente o vendedor que os equipamentos e materiais adquiridos serão utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

§ 2º A pessoa jurídica revendedora, bem como o gestor público que emitir a declaração prevista no § 1º deste artigo, ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art.
1º
.....
.....
XI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.
.....”
(NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 1º Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino:
I – determinar a ampliação desse acervo conforme sua realidade;
II – divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;
III – incentivar que, no acervo de cada biblioteca, observada a pertinência ao projeto pedagógico, ao currículo e aos itinerários formativos, sejam referenciados autores nascidos ou residentes na Região, Estado ou Município em que se encontra a instituição de ensino;



* C D 2 1 1 7 6 4 6 7 0 5 0 0 *

IV- estimular, por meio de concursos, prêmios e iniciativas análogas, a produção literária na comunidade escolar.

§ 2º Deverão ser respeitadas a proporcionalidade na relação entre espaço físico e número de alunos e a garantia de acessibilidade nas bibliotecas escolares". (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de 14 (catorze) anos a contar da data de publicação desta Lei, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998." (NR)

Art. 10º Os Municípios, dentro de sua autonomia e capacidade financeira e nos termos do art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, deverão desenvolver esforços progressivos para que a instalação de bibliotecas públicas prevista nesta Lei seja efetivada no prazo máximo de cinco anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nº 4.084, de 30 de julho de 1962, e nº 9.674, de 25 de junho de 1988.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211764670500>

* C D 2 1 1 7 6 4 6 7 0 5 0 0 *